



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12898.001251/2009-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-003.252 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO COFINS  
**Recorrente** REPSOLD CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A Impugnação apresentada intempestivamente não deve ser conhecida. A ausência de razões materiais ou jurídicas a explicar o atraso impede o afastamento das regras processuais, estritas e vinculantes, que prescrevem prazo para Impugnação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovich Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Cofins, no valor total original de R\$ 22.735,08, resultante de revisão de declarações procedida pela Auditora-Fiscal da Receita Federal Hyria Moreira de Souza, matrícula 64.151.

Após o confronto entre a contabilidade, Dacon e DCTF, intimações e respostas do contribuinte, a Auditora constatou insuficiência de recolhimento no mês de dezembro de 2005, conforme planilha à fl 185. A ciência do Auto de Infração se deu em 28/08/2009 (fl. 187).

A empresa apresentou Impugnação sustentando, inicialmente, a tempestividade da peça, e no mérito, resumidamente, a falta de memorial de cálculo e a falta de demonstração da metodologia utilizada.

A DRJ/Porto Alegre/RS não conheceu da Impugnação, por intempestiva. Transcrevo a ementa:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005*

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.**

*A impugnação apresentada fora do prazo legal de trinta dias contado da ciência do Auto de Infração, é intempestiva e não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.*

A empresa então interpôs Recurso Voluntário, onde reitera a tempestividade da Impugnação, e repete os argumentos de mérito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Giovanni Vieira, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Embora a Impugnação não tenha sido conhecida pela primeira instância, é cabível a análise do Recurso, em vista do amplo direito de defesa, e ausência de vedação legal. Com efeito, no CPC existe a figura do agravo de instrumento para tais casos; não obstante a inexistência dessa figura no PAF, a aplicação subsidiária do CPC ao PAF<sup>1</sup> autoriza o reexame do juízo de conhecimento da primeira instância, por esta Turma do Carf, visto que, caso contrário, restaria decisão irrecorrível.

---

<sup>1</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Não obstante, este voto tratará somente da questão preliminar enfrentada pelo acórdão recorrido, e, se ultrapassada a preliminar, o processo será devolvido à instância *a quo* para nova decisão. Em outras palavras, todo o mérito do Recurso Voluntário se restringe ao juízo de conhecimento.

Transcrevo trecho do acórdão recorrido para referência das respectivas datas:

*No presente caso, o Auto de Infração foi recebido pelo contribuinte em 28 de agosto de 2009, sexta-feira, como se verifica às fls. 187 e 196 dos autos.*

*Desta forma, com base no teor das disposições do art. 5º, caput, e parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972, a contagem do prazo de trinta dias para a impugnação se iniciou em 31 de agosto de 2009 (segunda-feira), tendo como término a data de 29 de setembro de 2009 (terça-feira), dia de expediente normal na unidade da RFB do domicílio do contribuinte.*

*A impugnação, por sua vez, somente foi apresentada em 08 de outubro de 2009, conforme se verifica pelo carimbo de recebimento, às fls. 198, de forma que a mesma se caracterizou como intempestiva.*

A alegação da empresa, tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário, é um tanto confusa, veja-se (fl. 260):

*“Conforme descrito na impugnação não apreciada pelo Colegiado, no dia 28/08/2009 a ilustre Auditora deu ciência ao contador do Impugnante de dois Autos de Infração, ambos controlados pelo mesmo MPF. O contribuinte está perfeitamente identificado no corpo do auto de infração, o que afasta a hipótese de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo, previsto no art. 142 Caput CTN.*

*Ocorre que última folha, cujo título é “ORIENTAÇÕES AO CONTRIBUINTE”, a Auditora fez constar o nome de outro contribuinte, in casu, ANIMUS INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 00.317.837/0001-69. O citado erro na lavratura do auto de infração causou enorme confusão no CAC – Centro de Atendimento ao Contribuinte, porque o funcionário não conseguia vincular o MPF em epígrafe ao devido processo administrativo-fiscal de controle do Auto de Infração ora impugnado.*

*Além disso, de maneira não conhecida, o citado termo de “orientação ao contribuinte”, não é parte integrante do inteiro teor do processo administrativo fiscal, sendo omitido pela SRF, por motivo desconhecido.*

*Desta forma, deverá termo de orientação ao contribuinte ser parte integrante do PAF, através da DRF-1-RJ, com fim de dirimir a questão quanto a existência do erro material ocorrido, bem como, suprir qualquer dúvida quanto ao cerceamento de defesa e ao contraditório.*

*Se strictu sensu, a efetiva protocolização da presente foi intempestiva devido ao CAC não ter localizado o referido processo, à vista do acontecido o Princípio da Razoabilidade autoriza o recebimento e apreciação desta Impugnação pela Egrégia Turma de Julgamento."*

Registre-se que o documento “orientações ao contribuinte” citado pela recorrente não se encontra nos presentes autos, e que sua ausência não performa causa de nulidade, ao teor do artigo 10 do PAF<sup>2</sup>. Desse modo, tal documento ou sua ausência não interfere no amplo direito de defesa, mormente quando todas as peças do lançamento, neste processo, identificam o contribuinte perfeitamente.

Também não se vislumbra o modo de como a situação relatada – e não provada - teria impedido o protocolo da Impugnação. Com efeito, em regra, nada impede a protocolização de qualquer documento na repartição, nos termos do Direito de Petição, art. 5, XXXIV, “a”, da Constituição Federal.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e contera obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

<sup>3</sup> “Art. 5º. (...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder;

---

Ora, a ausência de provas ou argumentos relevantes impede o afastamento da intempestividade, figura que resguarda importantes valores processuais, regras processuais essas inseridas em Lei – o PAF - que não podem ser desobedecidas pelos colegiados do Carf<sup>4</sup>.

Portanto, não havendo razões materiais ou jurídicas para tanto, não encontro motivos para fazer reparos à decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Marcelo Giovani Vieira - Relator

---

<sup>4</sup> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.